

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

FERREIRA, Kamila M. R.¹
MATOS, Jhonatan C.²
BOEIRA, Adriana.³

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar e formar crítica realista sobre a atual situação em que se encontram as penitenciárias, em específico do Estado do Paraná. O sistema penitenciário possui grandes problemas que afetam a sua finalidade, como a superlotação carcerária, onde os indivíduos são inseridos em lugares totalmente insalubres, onde os mesmos ficam vulneráveis a proliferação de doenças, e com menor condição de ressocialização e de convívio, como consequência, acaba afetando a integridade física e moral do detento, e o princípio da dignidade humana acaba sendo corrompido, o mesmo previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Este artigo visa examinar as causas de repercussão do Estado em relação à insalubridade e a superlotação presente nas penitenciárias, e as soluções cabíveis a tais acontecimentos, levando em consideração a aplicabilidade e funcionalidade do programa de ressocialização.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema penitenciário, Superlotação, Insalubridade, Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir a superlotação e a insalubridade presente no atual sistema penitenciário do Estado do Paraná, levando em conta a violação do princípio da dignidade humana.

O sistema penitenciário do Estado do Paraná vem sofrendo muito nos últimos anos, pois enfrenta diversos problemas crônicos, que são vivenciados não só pelos detentos encarcerados, como também pelos agentes penitenciários. Dentre esses problemas, o mais comum em todo o Estado é a superlotação carcerária que vem crescendo gradativamente com o passar dos anos.

A superlotação é um dos problemas mais notórios e presentes em praticamente todos os estados brasileiros, onde as penitenciárias suportam mais pessoas, em relação a sua capacidade, o que acaba colaborando com o aumento do calor e falta de ventilação, levando em conta também, que o número maior de presos em uma cela, acaba facilitando as fugas e as rebeliões.

¹Acadêmica do Curso de Direito – Centro Universitário FAG; Email: kamilamileny@hotmail.com

²Acadêmico do Curso de Direito – Centro Universitário FAG; Email: jhonny.campos6_@hotmail.com

³Especializada em Língua Portuguesa, Estudos Linguísticos e Literários pela Faculdade Assis Gurgacz(2015). Graduada em Letras pela Faculdade Assis Gurgacz. Professora de Teoria da Literatura, Literatura e Produção de Textos, Metodologia Científica e Professora responsável pelo Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito do Centro Universitário FAG; Email: adrianasilva@fag.edu.br



Outro grande enfoque são as condições desumanas em que os detentos são submetidos, sendo colocados em vulnerabilidade, aumentando os riscos da proliferação de doenças, devido à falta de higiene e atendimento médico.

As penitenciárias que deveriam ser um lugar para ressocialização dos detentos, com todas essas situações, muitas vezes acabam não cumprindo o seu papel, fazendo com que os reclusos saiam piores do que entraram.

2 DA PREVISÃO LEGAL DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, haja vista que se encontra previsão legal nos artigos 85 e 88 da Lei de Execução Penal. Transcrevem-se, por pertinência, os referidos artigos:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório (BRASIL, 1984).

Vislumbra-se dos dispositivos supra- transcritos que ao ser preso, o indivíduo perde o direito de ir e vir, porém todos os seus outros direitos devem ser mantidos, tais como educação, saúde, trabalho, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, todos garantidos pela lei brasileira, mesmo estando privado de liberdade, o indivíduo ainda possui direito a um tratamento digno, sem sofrer qualquer tipo de violência física ou moral.

O preceito aqui esposado é complementado pela Carta Magna, a Constituição, por meio do seu artigo 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade (..)” (BRASIL, 1988).

Segundo Aquino (2001), a política penal e penitenciária deve atender às demandas da vida pessoal e social dos presos, sejam quais forem tanto os condenados quanto os que aguardam sua sentença.

Discorrendo acerca do assunto, Dias e Arteiro (2002) dispõem que deve ser estabelecido um limite aos direitos humanos, levando em consideração que, um indivíduo que venha a ser preso



devido a uma conduta criminosa cometida por ele, conseqüentemente o mesmo perderá alguns de seus direitos, como o direito à liberdade e o direito político de votar e ser votado.

Nesse passo, vislumbra-se que os direitos humanos devem ser atribuídos a todos de forma igualitária e plena, mas com alguns limites já estabelecidos, assim, o indivíduo que cometer um crime e ser julgado, conseqüentemente será privado acerca de alguns direitos.

2.1 A REALIDADE CARCERÁRIA PARANAENSE

Além das celas superlotadas e a situação precária dentro dos presídios, o Paraná vem acumulado diversas falhas na gestão de seu sistema penitenciário, que impedem de controlar as penas e os custos de cada detento, entre diversos outros problemas. Com o passar dos anos essa situação só piorou, e a tendência é que piore ainda mais, pois não há qualquer plano para resolver esses problemas (TC-PR, 2017).

Acerca disso, é possível observar que as penitenciárias têm como principal finalidade a penalização e a reclusão dos detentos para o convívio em sociedade, porém o resultado acaba sendo completamente contrário ao objetivo. Com as situações precárias e a inexistência de assistência ao recluso, o sistema carcerário continua ainda sem nenhuma perspectiva de solução para tal situação.

No que se refere ao sistema carcerário paranaense, a Organização Não Governamental (ONG) Human Rights Watch (2017) vê cenário de desastres, onde mais de 622 mil pessoas estão atrás das grades, um total de 67% a mais do que as penitenciárias podem comportar.

No que afirma Nascimento (2017) um cenário como tal, aumentaria a probabilidade das facções criminosas se prosperarem dentro das próprias penitenciárias, por exemplo, o “PCC” (Primeiro Comando da Capital), uma das maiores organizações criminosas do Brasil, e também uma das principais fornecedoras da grande demanda de presos que estão encarcerados no dia de hoje. E com esse fator, surge então à força moral, que tais facções se autenticam dentro das penitenciárias, e são principalmente essas que tem capacidade para provocar as rebeliões e as fugas dos presídios.

Analisando os excertos já citados, é possível observar que a situação atual em que se encontram as penitenciárias paranaenses, de certa forma é um dos principais fatores condicionantes para o aumento da criminalidade dentro das próprias prisões.



2.2 DA INSALUBRIDADE E SUPERLOTAÇÃO

A insalubridade encontra-se presente na maior parte dos presídios do Estado, e por falta de cuidados, coloca todos os detentos em uma situação de vulnerabilidade, sujeitos a proliferação de doenças, devido ao fato de estarem em celas que geralmente estão sujas, sem o mínimo de higiene e conservação daquele local (SILVA, 2017).

Segundo Assis (2007), todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos detentos, juntamente ao sedentarismo e ao uso de drogas e toda a lugubridade da prisão, fazem com que os presos que antes de entrar na prisão estariam com condições de saúde consideradas boas, e ao sair de lá, normalmente teriam sido contaminados com alguma doença, estariam com a saúde e resistência fragilizada e até se submetidos a uso de drogas.

De acordo com Maierovitch (2017), além de as celas serem individuais, devem contar com areação, isolamento e condicionamento térmico adequado para os detentos, e as celas também devem ter uma área de no mínimo 6 metros quadrados.

Segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, o detento que estiver sujeito a uma situação infame e a superlotação do presídio, terá o direito a uma indenização do Estado por danos morais (STF, 2017).

Apesar de o sistema carcerário ter como objetivo a ressocialização dos detentos, na maioria das vezes ele é o maior culpado pelo aumento da criminalidade, e isso acontece devido à convivência de vários criminosos juntos, e também ao tempo em que ficam ociosos, que acaba proporcionando diversas trocas de experiências criminosas. A superlotação presente nos presídios e as condições em que eles se encontram, evidenciam que sem o planejamento na reabilitação dos detentos, não existe condições de ressocialização, mas para isto é necessário que se faça política pública que proporcionem estes métodos (JUSBRASIL, 2018).

Vislumbra-se que o Estado tem o dever de manter a segurança dos detentos, onde as condições dos presídios em que estão submetidos devem estar aprazíveis e conter o mínimo padrão de humanidade e responsabilidade. Com a insuficiência de tais condições, o Estado tem a obrigação de indenizar os danos.

Soma-se a isso o teor do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, acerca da responsabilidade de Poder Público e a responsabilidade subjetiva do funcionário:

Art. 37. (...) §6º As pessoas jurídicas de direito Público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

2.3 DO PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização como forma de reinserção do indivíduo a sociedade, é um direito de todos que foram privados de sua liberdade, com o intuito de que o mesmo não volte a delinquir outra vez, através de medidas que auxiliem em sua educação e aptidão profissional e, com um devido atendimento psicológico.

De nada adianta apenas prender o delinquente, obriga-lo a cumprir sua pena, e por fim solta-lo, sem que haja alguma mudança em seus atos, pois isso torna o sistema prisional ineficaz. É necessário executar as disposições da lei, e promover meios para a ressocialização dos indivíduos, ensinando-os ofícios e oferecendo-lhes maneiras para que sejam ressocializados á sociedade (JUSBRASIL, 2018).

Visto que se encontra previsão legal no artigo 1º da Lei de execução penal. Transcreve-se, por pertinência o artigo referido: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1988).

É notório que a execução penal visa o cumprimento da pena e a ressocialização do indivíduo, porém tal finalidade, não tem atingido o real objetivo desde os últimos tempos, resultando assim na crise em que se encontra o sistema penitenciário do Estado (JUS, 2014).

Discorrendo acerca do assunto, Santos (2011) afirma que o detento, a partir do momento em que é tratado com devida dignidade e respeito, percebe que é possível se recuperar, aumentando assim as chances de não voltar a delinquir outra vez. Esse fato implicará em sua própria vida e também na sociedade, que sentirá os efeitos da recuperação, onde os índices de violência irão abaixar e conseqüentemente a qualidade de vida melhorará.

O preceito aqui esposto é complementado pela lei 7210/84, por meio do seu artigo 10º, “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando a prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984).



2.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

No que afirma Neder (2017), reduzir o número de presos provisórios é um dos fatores que contribuiriam para diminuir a superlotação carcerária. Muitos detentos ficam esperando suas sentenças durante anos, e acabam muitas vezes sendo condenados a uma pena menor do que a pena que já cumpriram.

Alguns detentos, mesmo após o cumprimento de suas penas, permanecem ainda detidos, pois não conseguiram um advogado para agilizar o processo, e também devido ao fato de a Defensoria Pública e a Vara de Execuções Criminais estarem sobrecarregadas e não estarem dando conta de providenciar a progressão do regime de todos os detentos (NEDER, 2017).

De acordo com Mingardi (2017) uma possível solução para os problemas vivenciados por detentos em penitenciárias superlotadas, seria a partir de construções de unidades em quatro níveis diferentes, sendo eles, o semiaberto, as unidades agrícolas, os fechados e os de segurança máxima, podendo assim haver a separação de acordo com o perfil de cada detento.

O aumento de penas alternativas ao encarceramento seria uma maneira pertinente para a diminuição da superlotação nas penitenciárias, onde atualmente são previstas em penas de até quatro anos e dificilmente são aplicadas em casos de tráfico de drogas. Com o aumento dessa aplicação, evitaria que criminosos de baixa periculosidade entrassem em contato com facções criminosas (WELLE, 2017).

Segundo Alvim (2017) nos dias de hoje, dependendo da gravidade do delito, pode ser mais vantajoso utilizar-se de penas alternativas como forma de punição, ao invés de recorrer sempre à reclusão dos detentos, já que as penas alternativas têm como forma punição a prestação de serviços à comunidade, como doações de roupas e de alimentos aos mais necessitados. Vale lembrar que esse tipo de pena não tem só o objetivo de penalizar o infrator, mas também de mantê-lo no meio social, aonde dificilmente terá contato com facções criminosas, diferente dos presídios, onde estaria em contato direto com essas facções.



3 METODOLOGIA

Como já frisado o presente artigo se constitui em uma pesquisa desenvolvida com um estudo qualitativo de cunho bibliográfico do sistema penitenciário do Estado do Paraná, considerando as suas reais condições precárias de insalubridade e superlotação presente nos presídios.

Nesse sentido, far-se-á análise de julgados dos tribunais, bem como das opiniões dos estudiosos do âmbito jurídico, formarão uma base sólida para a construção desse trabalho.

Os meios metodológicos que serão utilizados ao longo do trabalho serão: pesquisas bibliográficas; e pesquisa científica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do desenvolvimento do presente artigo, nota-se que as condições de encarceramento no Estado do Paraná em grande parte são desumanas, onde a superlotação carcerária contribui de certa forma com diversos problemas que ocorrem dentro das penitenciárias, sendo alguns deles, a organização de rebeliões, o recrutamento para facções, e ineficiência no programa de ressocialização, dentre diversos outros.

A partir do momento em que não damos o suporte necessário ao detento, para que o mesmo consiga se reintegrar dentro da sociedade, ele fica propício a continuar da mesma forma que entrou, sem nenhum avanço, ou sair ainda pior de dentro das penitenciárias, não conseguindo assim, reparar os danos causados no passado, para conseguir uma vida melhor.

Outra situação de grande enfoque é a insalubridade presente nos presídios, que se devem as más condições de higiene que exercem efeitos negativos nas saúdes dos reclusos, facilitando assim o desenvolvimento de doenças.

REFERÊNCIAS

ALVIM, W. B. **A Ressocialização do preso brasileiro**. Disponível em: <
<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1626/a-ressocializacao-presos-brasileiros>>.
Acesso em 23 mai. 2018.



AQUINO, R. M. **Direitos fundamentais do preso.** Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/29380/direitos-fundamentais-do-preso>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em:
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

BERTI, J. F. **Finalidade da pena e ressocialização: utopia ou realidade?.** Disponível em
<<https://juanfelipeberti.jusbrasil.com.br/artigos/572612424/finalidade-da-pena-e-ressocializacao-utopia-ou-necessidade>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL, **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Dispões sobre o objetivo da execução penal, de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm>. Acesso em 13 mai. 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 mai. 2018.

DIAS, S. N.; ARTEIRO, R. L. **Direitos humanos dos presos.** Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1767>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

MAIEROVITCH, W. **Indenização a preso é decisão histórica do STF:** Ao rejeitar o Princípio da Reserva do Possível, o Supremo cria condições para a reforma profunda do sistema de penas em regime fechado. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/941/indenizacao-a-presos-e-decisao-historica-do-stf>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

MINGARDI, G. **Especialistas apontam soluções para o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/01/especialistas-apontam-solucoes-para-o-sistema-prisional-brasileiro-9486716.html>>. Acesso em 22 mai. 2018.

NASCIMENTO, C. **Prisões no Paraná dão medo.** Disponível em:
<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/colunistas/celso-nascimento/prisoes-do-parana-dao-medo-4tgyn4lsegwe9pob4ah1o7uoc>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

NEDER, R. **Especialistas apontam soluções para o sistema prisional brasileiro.** Disponível em:
<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/01/especialistas-apontam-solucoes-para-o-sistema-prisional-brasileiro-9486716.html>>. Acesso em 22 mai. 2018.

ANAIS DA JINTEG

**JORNADA INTEGRADA DOS CURSOS DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG
DE 21 a 24 DE AGOSTO DE 2018
CASCAVEL/PR - BRASIL**



SANTOS, D. M. M. **A reintegração dos egressos do sistema prisional.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reintegracao-dos-egressos-do-sistema-prisional,32706.html>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

SILVA, M. G. **O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras.** Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-da-populacao/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras/29834/>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

SOUZA, S. O. **Na sua opinião, o que poderia ser feito para reabilitação e ressocialização dos detentos no Brasil?.** Disponível em: <<https://sergioliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/114534261/na-sua-opinio-o-que-poderia-ser-feito-para-reabilitacao-e-ressocializacao-dos-detentos-no-brasil.>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

WELLE, D. **Seis medidas para solucionar o caos carcerário:** O Brasil precisa reduzir número de presos e evitar que condenados de baixa periculosidade entrem em contato com facções criminosas. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>>. Acesso em: 23 mai. 2018.